

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRR Nº 2023/000075

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: IAN BLOIS PINHEIRO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL AOS NÃO HABILITADOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA SOBRE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR À AUTUAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA. MULTA E ADVERTÊNCIA RESERVADA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. 1. PROCESSO INSTAURADO A PARTIR DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2023/000091, LAVRADO EM 31/08/2023, EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO, VIA CONVÊNIO COM A RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DE QUE A PROFISSIONAL MANTINHA SOCIEDADE EMPRESÁRIA ATUANTE EM ATIVIDADES CONTÁBEIS SEM O DEVIDO REGISTRO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RORAIMA (CRCRR), INFRINGINDO O ART. 15 E A ALÍNEA “C” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. 2. A AUTUADA APRESENTOU DEFESA TEMPESTIVA, ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVARIAM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS SÓCIOS E O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA NÓRTER ASSESSORIA EMPRESARIAL, NA QUAL FIGURAVA COMO RESPONSÁVEL TÉCNICA, AFIRMANDO TER SOLICITADO O REGISTRO DE SOCIEDADE CONTÁBIL. 3. O CRC DE ORIGEM DELIBEROU PELA APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.074,00 (MIL E SETENTA E QUATRO REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA, DECISÃO HOMOLOGADA PELA PLENÁRIA DO REGIONAL. 4. EM SEDE RECURSAL, A RECORRENTE ALEGOU QUE A DOCUMENTAÇÃO PARA O REGISTRO HAVIA SIDO ENVIADA TEMPESTIVAMENTE E QUE, SE APRECIADA COMO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO, O PROCESSO DEVERIA TER SIDO ARQUIVADO. 5. DILIGÊNCIA DETERMINADA PELA CÂMARA FEDERAL CONFIRMOU A EXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL EM 17/12/2024, COM A RETIRADA DO SÓCIO LEIGO, CARACTERIZANDO REGULARIZAÇÃO APENAS APÓS O PRAZO DE DEFESA. 6. NOS TERMOS DO ART. 44, INCISO IV, DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, A REGULARIZAÇÃO EFETUADA FORA DO PRAZO PROCESSUAL NÃO AFASTA A PENALIDADE, SUBSISTINDO A INFRAÇÃO PELA FACILITAÇÃO DO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO A NÃO HABILITADO. 7. INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONFIGURADA CONFORME AS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C OS ITENS 4, ALÍNEA “A”, E 5, ALÍNEA “E”, DO CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DO CONTADOR (NBC PG 01) E OS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020. 8. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO AS PENALIDADES DE MULTA NO VALOR DE R\$ 1.074,00 (MIL E SETENTA E QUATRO REAIS) E ADVERTÊNCIA RESERVADA**, NOS TERMOS DAS ALÍNEAS “C” E “G” DO ART. 27 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, DOS ARTS. 56 E 57 DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.603/2020, E DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.709/2023. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 445^a REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA.

DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 475^a REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 07/05/2025.